

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.152/CAP/18

Junio César da Silva – Masp. 904005-6 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 07/12/17.

Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério da Aeronáutica – Ingresso no serviço público antes do início da vigência da Emenda nº 09/93 – Provedimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

A administração deverá apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 10.363/90, aplicando-se a prescrição quinquenal das parcelas.

Pauta para a (1973ª) milésima noningentésima septuagésima terceira reunião ordinária à realizar-se em 15 de fevereiro de 2018, às 14h, na sala de reunião do 5º andar – lado B, da sede da Advocacia-Geral do Estado, localizada na Av. Afonso Pena nº 4000 – Bairro Cruzeiro. 1.Processo700024866.1081.2017-Welton Cleber Ribeiro-Conselheira Patrícia Gobbo.2.Processo Maria Aparecida Mariano Santos-Conselheiro Eustáquio Mário.3.Processo Pedro Miguel da Silva-Conselheira Patrícia Gobbo.4.Processo Liliane

DELIBERAÇÃO Nº 27.153/CAP/18

Hudson Eduardo Bispo – Masp. 385.592-1 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 07/12/17.

Reajuste de 10% – Vantagem Pessoal – Decreto nº 36.014/94 – Atualização – Princípio da legalidade – Não provimento.

Ao proceder o reajuste de 10% previsto no Decreto nº 36.829/95, concedido ao servidor por Deliberação do CAP, a Administração o fez lançando-o na verba vantagem pessoal nos termos do Decreto nº 36.014/94.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade e não há uma opção e nem tampouco uma flexibilização em relação à sua aplicação, de forma que, inexistindo dispositivo legal que autorize ou determine a atualização da vantagem pessoal, não é possível determinar que seja feita.

V.v. – Deve ser assegurado ao reclamante a aplicação correta da deliberação do CAP em verba específica para esta finalidade – Complemento de vencimento – Decisão judicial/CAP –, para que o percentual de 10% (dez por cento) seja realmente composto na remuneração do servidor. A diferença apurada mês a mês deve ser atualizada nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 10.363/1990 e paga corretamente com todos os reflexos.

DELIBERAÇÃO Nº 27.154/CAP/18

Adriana Moreira de Castro – Masp. 385.704-2 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 07/12/17.

Reajuste de 10% – Vantagem Pessoal – Decreto nº 36.014/94 – Atualização – Princípio da legalidade – Não provimento.

Ao proceder o reajuste de 10% previsto no Decreto nº 36.829/95, concedido à servidora por Deliberação do CAP, a Administração o fez lançando-o na verba vantagem pessoal nos termos do Decreto nº 36.014/94.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade e não há uma opção e nem tampouco uma flexibilização em relação à sua aplicação, de forma que, inexistindo dispositivo legal que autorize ou determine a atualização da vantagem pessoal, não é possível determinar que seja feita.

V.v. – Deve ser assegurado à reclamante a aplicação correta da deliberação do CAP em verba específica para esta finalidade – Complemento de vencimento – Decisão judicial/CAP –, para que o percentual de 10% (dez por cento) seja realmente composto na remuneração do servidor. A diferença apurada mês a mês deve ser atualizada nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 10.363/1990 e paga corretamente com todos os reflexos.

DELIBERAÇÃO Nº 27.155/CAP/18

Marilene de Lima Coelho – Masp. 929536-1 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 07/12/17.

Reajuste de 10% – Vantagem Pessoal – Decreto nº 36.014/94 – Atualização – Princípio da legalidade – Não provimento.

Ao proceder o reajuste de 10% previsto no Decreto nº 36.829/95, concedido à servidora por Deliberação do CAP, a Administração o fez lançando-o na verba vantagem pessoal nos termos do Decreto nº 36.014/94.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade e não há uma opção e nem tampouco uma flexibilização em relação à sua aplicação, de forma que, inexistindo dispositivo legal que autorize ou determine a atualização da vantagem pessoal, não é possível determinar que seja feita.

V.v. – Deve ser assegurado à reclamante a aplicação correta da deliberação do CAP em verba específica para esta finalidade – Complemento de vencimento – Decisão judicial/CAP –, para que o percentual de 10% (dez por cento) seja realmente composto na remuneração do servidor. A diferença apurada mês a mês deve ser atualizada nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 10.363/1990 e paga corretamente com todos os reflexos.

DELIBERAÇÃO Nº 27.156/CAP/17

Rozan Clemente Brito – Masp. 276.248-2 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 14/12/17.

Adicional Noturno – Serviço prestado em período compreendido entre 22HS e 05HS – Aposentadoria 19/07/2010 – Prescrição – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor em virtude de ter operado a prescrição de seu direito, haja vista que laborou sobre o regime de Plantão Noturno somente até 2010, tendo se aposentado em 20/07/2010 – o pedido foi formulado após decorrido mais de 05 (cinco) anos de findado o labor e do fato gerador do direito.

DELIBERAÇÃO Nº 27.157/CAP/17

Eleazar Martins Campos – Masp. 372.495-2 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 14/12/17.

Contagem de tempo – Adicionais e férias prêmio – Pedido atendido pelo órgão de origem – Perda de Objeto – Não conhecimento .

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor, por perda de objeto, em virtude do acatamento de seu pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 27.158/CAP/18

Crysthiane Andrade Linhares – Masp. 7.000.149 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 14/12/17.

Perícia Médica – Não comparecimento na data agendada – Novo agendamento – Indeferimento da perícia – Atestado fora do prazo – Avaliação de capacidade para o trabalho – Razoabilidade – Provimento.

A negativa ou a concessão de uma licença deverá estar sempre embasada num exame físico acurado, direcionado para as queixas do periciando, levando em conta o tipo de atividade por ele exercida, pois o que se está atestando é a capacidade ou não para o trabalho e não simplesmente a presença ou não de doença. Por isso, não se faz razoável o indeferimento do recurso pelo motivo de atestado fora do prazo.

V.v. – A Administração deve aplicar a lei da mesma forma para todos e, segundo este entendimento, o fato do órgão da requerente não funcionar no dia em que foi marcada sua perícia não a isenta do cumprimento das normas gerais impostas a todos os servidores indistintamente.

Uma vez que não houve informação imprecisa acerca da marcação da licença que pudesse levar a reclamante a erro, ao contrário, tendo ela sido científica que na eventualidade de marcar a consulta fora do prazo os dias a serem abonados seriam avaliados de acordo com a legislação vigente (art. 3º do Decreto nº 46.061/2012), o indeferimento da Perícia pretendida pelo Perito Médico se deu em atendimento do princípio da legalidade.

Não compete ao CAP cassar laudo emitido pela Perícia Médica, determinando a feitura de novo laudo ou deferir licença médica, posto que tais atribuições competem à Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

DELIBERAÇÃO Nº 27.159/CAP/18

José Flávio de Campos – Masp. 1.033.112-2 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 14/12/17.

Perícia Médica – Não homologação – Devolução de valores recebidos em relação ao período – Ausência de decisão do órgão de origem – Não conhecimento.

O Conselho de Administração de Pessoal é órgão coletivo de jurisdição administrativa intermediária. Portanto, nos termos do Decreto Estadual nº 46.120/2012, não lhe compete decidir sobre questões que não foram discutidas e decididas no órgão de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 27.160/CAP/18

Carmelita Antônia Pereira – Masp. 599.451-2 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 14/12/17.

Promoção por escolaridade – Decreto nº 44.291/2006 – Resolução Nº 772/2006 – Não atendimento dos requisitos – Adicionais – Extinção – Lei nº 18.975/2010 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela servidora por não terem sido atendidos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 44.291/2006 e Resolução nº 772/2006. Além disso, a última promoção da servidora se deu em 01/09/2015, antes do pedido de promoção por escolaridade, e sua nova promoção dar-se-á em 01/09/2020.

No que se refere aos quinquênios, não é possível deferir-los uma vez que foram extintos pela Lei nº 18.975/2010.

DELIBERAÇÃO Nº 27.161/CAP/18

Luciana Alves de Melo – Masp. 350.128-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 07/12/17.

Averbação de tempo de serviço – Adicionais – Carreira de Técnico da Educação – ADVEB – Ilícitude da acumulação de adicionais não acumuláveis – Não provimento.

A carreira de Técnico da Educação, devido às suas especificidades, com normas e regras próprias e distintas dos demais servidores estaduais, não contempla os adicionais de tempos de serviço (quinquênios) em sua composição remuneratória, não podendo ser sobrepostos dispositivos não aplicáveis à categoria profissional. É cediço que os demais servidores dessa mesma categoria profissional sofreram alterações que lhes impossibilitam de obter o retorno dos seus adicionais por tempo de serviço, com exceção do Adveb que somente pode ser contado a partir de 01/01/2012, não sendo lícito aplicar dois tipos de adicionais não acumuláveis.